



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 03 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3.942/2019**, que “*Institui a Vila Candelária como região histórica e gastronômica de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho faz o reconhecimento da Vila Candelária como região gastronômica e histórica do Município de Porto Velho (art. 1º); o art. 2º atribui ao Poder Executivo o dever de zelar e preservar a Vila Candelária, bem como realizar eventos; o art. 3º destaca que eventuais despesas que surgirem no local, correrão por dotação orçamentárias próprias.

De plano, registe-se que não constam nos autos, audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal nos termos do art. 65, § 4º, incisos I a X da lei orgânica municipal.

Impende ressaltar inicialmente que, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de promover no que couber adequado ordenamento territorial do solo, bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, veja: (CF, art. 30, I, VIII e IX), veja:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, entretanto, em que pese seus méritos, a norma aprovada na Câmara Municipal possui vício de iniciativa, devendo ser VETADA INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

O legislador municipal no art. 1º do PL, ao reconhecer a Vila Candelária como Centro Histórico e Gastronômico de Porto Velho, acabou legislando a respeito de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, matérias relacionadas a iniciativa e competência do Prefeito, senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

Art. 83. À Secretaria de Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, tem por finalidade desempenhar as funções de articulação, planejamento, coordenação, e execução de políticas e programas para as áreas de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, tendo as seguintes atribuições:

...
VII - executar ações inerentes a Gestão Urbana e o Plano Diretor do Município de Porto Velho, especialmente na definição das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o que orienta o Estatuto das Cidades;

Segue ainda o art. 2º e 3º do PL, criando atribuições e eventuais despesas para o Poder Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º da LOM-PVH).

Assim, os dispositivos acima citados em sua redação criam o poder-dever de preservar e realizar manutenção permanente no local, bem como cria custos/despesas ao município sem indicar as referidas fontes de custeio da despesa, o que torna o PL Nº 3942/2019 em seus artigos 1º, 2º e 3º inconstitucionais por afronta ao art. 4º; 65 e 87 da LOM/PVH, dispositivos reproduzidos na Constituição Estadual e Federal.

Dessa forma, os dispositivos citados, acabam adentrando em matéria de competência privativa do Prefeito, pertinentes a Gestão das Secretarias (SEMUR; SEMPOG) e Planejamento Orçamentário, ferindo assim o art. 4º; art. 65, §1º, incisos IV, V; art. 87, incisos II, III, VI, XII, XXIV todos da Lei Orgânica Municipal e por simetria na Constituição Estadual e Federal, senão vejamos:

"Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XII- remeter à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimento, a proposta de Orçamento Anual do Município e as Diretrizes Orçamentárias, nos prazos e na forma da lei;

(...)

XXIV- superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou do créditos autorizados pela Câmara; "(grifo nosso).

Assim, incumbe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que instituem atribuições para secretarias e órgãos da administração, ainda mais quando relacionadas as dotações orçamentárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Eis entendimento jurisprudencial:

"(TJSP-1044008) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - **Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017)." (grifo nosso).

É importante destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001." (Grifo nosso)

Portando, o presente projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PL N° 3942/2019**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais, por adentrarem em matéria de iniciativa do prefeito, violação do Princípio da Separação dos Poderes, bem como criando obrigações para o Executivo Municipal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28º de janeiro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito